

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.257.150 - MG  
(2013/0360530-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO**  
**ADVOGADO : RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que negou seguimento à divergência sob o fundamento de que "o julgado embargado não se desgarrou da orientação firmada pela Primeira Seção, tendo, apenas, reconhecido a impossibilidade de sancionamento do agente público diante do que assentado pela Corte de origem quanto à não comprovação do elemento subjetivo, sendo certo que não há como arredar aquelas conclusões diante do óbice da Súmula 7/STJ.", de modo que nem mesmo há o dissídio apontado pelo *Parquet* (fls. 318/322).

Em suas razões de reforma, o Ministério Público Federal defende que a "ofensa a princípios (art. 11 da Lei 8.429/92) não exige dolo na conduta do agente nem prova da lesão ao erário", bastando "a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade" (fls. 327/337). Rebate a aplicação da Súmula 7/STJ por entender estar-se diante de mera reavaliação das provas e do exame das questões de direito colocadas no Recurso Especial.

Os autos vieram conclusos em 13.2.2014.

**É o relatório.**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.257.150 - MG  
(2013/0360530-4)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos, a conduta ímproba que o Ministério Público busca caracterizar como improbidade administrativa consiste na "suposta ausência de respostas aos requerimentos solicitados pelo Poder Legislativo Municipal", consoante assentado na ementa do acórdão embargado (fl. 243).

Em relação a essa conduta, o julgamento turmário considerou inexistente o elemento subjetivo caracterizador do tipo de improbidade, nestes termos (fl. 243):

4. Na linha da orientação ora estabelecida, a Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido do Ministério Público por ter entendido **ausentes o dolo ou a má-fé do recorrente**, o que foi corroborado pelo Tribunal de origem.

5. **Não tendo sido associado à conduta do Chefe do Executivo Municipal o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa**, embora seja claro que se cogita, sem dúvida, de patente ilegalidade. (grifou-se)

Nesses termos, aduz o *Parquet* que "a divergência a ser dirimida diz respeito à necessidade de dolo específico para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92" (fl. 329).

Ora, essa afirmação só faz confirmar a inexistência do dissídio, pois, conforme posto na monocrática, o que a jurisprudência tem exigido é o dolo genérico, que consiste na vontade deliberada de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública, conforme entendimento sedimentado no REsp 951.389/SC.

Na hipótese dos autos, todavia, o julgamento embargado afastou a existência de propósito desonesto do Administrador Público, de modo que, para acolher o dissídio apontado, seria necessário alterar as premissas fáticas firmadas pelo

julgado recorrido, o que não é admitido nos estreitos limites da divergência, que não se presta para o rejuízoamento do apelo especial, conforme entendimento jurisprudencial.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. REJUÍZAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para o conhecimento dos embargos de divergência, mister a similitude fática dos julgados confrontados, o que não ocorre na espécie, porquanto os julgados confrontados não divergem quanto à necessidade de fundamentação da decisão para a perda do cargo público.

2. Enquanto o acórdão embargado conclui que o Tribunal de origem proferiu decisão devidamente fundamentada no tocante à possibilidade da perda do cargo, o aresto paradigma entende que o julgado da Corte local corretamente cassou a perda da função pública determinada pela sentença condenatória genérica.

3. **Para reconhecer o dissídio seria necessário alterar as premissas fáticas firmadas pelo julgado recorrido, o que implicaria em rejuízoamento do apelo especial, finalidade para a qual não se prestam os embargos de divergência.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAg 1364262/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/10/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APÓS O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. TESSES EM HARMONIA. REAJUSTES NO DISPOSITIVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade, de cognição sumária, além de examinar a prévia conformação dos embargos de divergência em recurso especial com seus requisitos legais e regimentais, permite, ou não, que a parte embargada apresente impugnação. Superada essa fase, passa-se ao exame do recurso em caráter definitivo, hipótese em que o relator, em cognição exauriente, pode decidi-lo monocraticamente, com base no art. 557 do CPC, ou incluir o feito em pauta, para julgamento pelo órgão colegiado.

2. A circunstância de o relator haver admitido os embargos de divergência para processamento não impede que, posteriormente, atento aos ditames do art. 557, caput, do CPC proceda ao julgamento monocrático do recurso, em caráter definitivo.

3. Não se pode falar em superação da fase de conhecimento dos embargos de divergência quando há mera admissão para processamento.

Tanto o relator quanto o órgão colegiado podem rever os

requisitos de admissibilidade, sem que se comprometam os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

**4. Os embargos de divergência não se prestam para rediscutir a lide, de modo a proceder a determinados ajustes no dispositivo do acórdão embargado**, tendo em vista a extensão do pedido formulado e a forma como a tutela jurisdicional fora concedida, considerando que, no caso em exame, ambos os acórdãos convergem no sentido de ser incabível o exame de mérito em embargos à execução intempestivos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 875.618/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. VALOR ALCANÇADO PELA MULTA. REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRETENSÃO DE SIMPLES REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Para que sejam admitidos os embargos de divergência, o recorrente deve demonstrar analiticamente o dissídio pretoriano, por meio da transcrição de trechos dos acórdãos paradigma e recorrido.

2. A alegação de notoriedade do dissídio não dispensa a demonstração mínima da divergência entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na espécie, máxime se os arestos paradigmas referem-se a questões de direito público e o caso dos autos tem as especificidades de lide privada, sendo que foi mantido o valor da astreinte pela recalcitrância injustificada do devedor no cumprimento da obrigação imposta.

**3. Os embargos de divergência não se prestam à análise das críticas endereçadas ao acórdão embargado**, alegando-se que não constaria nos autos qualquer indício de que o ora agravante poderia cumprir a obrigação fixada na sentença.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1229335/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 18/09/2012).

À guisa de fundamentos aptos a infirmar a decisão unipessoal, deve ela ser mantida.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como **voto**.